

Apelação n. 0501883-65.2013.8.24.0020
Relator: Desembargador Subst. Rubens Schulz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO. CONDUTA QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO SUMULADO N. 532 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO *IN RE IPSA*. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

"Impõe-se seja reconhecida a abusividade da conduta da administradora com o simples envio do cartão de crédito, sem pedido pretérito e expreso do consumidor, pois tutela-se os interesses dos consumidores em geral no período pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores no mercado de consumo com este tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva." (REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0501883-65.2013.8.24.0020, da comarca de Criciúma 1ª Vara Cível em que é Apelante Tania Regina Gerber e Apelado Banco Bradesco S/A.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e atualização monetária a partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ). Condenar ainda a instituição demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º, do

Novo Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desa. Denise Volpato, presidente com voto, o Des. Subst. Júlio César M. Ferreira de Melo, e o Des. Subst. Rubens Schulz, relator.

Florianópolis, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Subst. Rubens Schulz

RELATOR

Documento assinado digitalmente

Lei n. 11.419/2006

RELATÓRIO

Tania Regina Gerber ajuizou "Ação indenizatória por danos morais" contra Banco Bradesco S.A, com o objetivo de reparação do abalo anímico suportado.

Em apertada síntese, sustentou ter recebido um cartão de crédito em sua residência sem que houvesse solicitado. Alegou que *“a remessa indevida do cartão de crédito, por si só causou-lhe angústia, transtornos e aborrecimento, por culpa exclusiva do réu, que de maneira imprópria e abusiva gerou incômodos desnecessários à parte autora e expôs a mesma a riscos da má utilização dos dados e serviços oferecidos”* (fl. 4).

Pede a condenação do banco réu no pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o banco réu apresentou resposta alegando que no caso dos autos, tem-se a completa ausência de repercussão pública, porquanto não há dano moral indenizável. Alternativamente, pugnou pelo arbitramento razoável do *quantum* indenizatório.

Não houve réplica (fl. 37).

Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos da inicial, nos termos em destaque:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido demandando nesta Ação de Indenização por “Danos Morais” por TANIA REGINA GERBER em face do BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a autora, ao pagamento das custas e honorários estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) “ex vi” do art. 20, §4º, do CPC, atendidas as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, pois não atendidos os requisitos mínimos para sua concessão, especialmente a prova quanto ao prejuízo ao sustento próprio ou da família (CF, art. 5º, inciso LXXIV).

P.R.I. Transitada e recolhidas as custas (CNCGJ, art. 320), arquivem-se.

Insatisfeita com a prestação jurisdicional entregue, a autora interpôs o presente recurso de apelação. Argumenta em suas razões, que o Superior

Tribunal de Justiça sedimentou entendimento sobre o tema, quando do julgamento do REsp 1199117/SP, estabelecendo que o simples envio indevido de cartão de crédito gera abalo anímico passível de indenização. A partir desta premissa, requer a reforma da sentença, para condenar o réu ao pagamento de reparação em forma de pecúnia.

Com as contrarrazões (fls. 53-57), os autos ascenderam a esta Corte.

Redistribuídos, vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação cível interposta por Tania Regina Gerber contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Criciúma que julgou improcedente o pedido da inicial.

Pretende a recorrente a reforma da decisão, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o mero envio de cartão de crédito ao consumidor, sem a prévia solicitação, corrobora prática indevida capaz de gerar abalo psíquico.

O objeto é simples e com simplicidade será resolvido.

A controvérsia resume-se na seguinte questão: a conduta da instituição financeira em enviar cartão de crédito, sem solicitação prévia do consumidor, é suficiente para ensejar abalo moral indenizável?

O demandado, em sua defesa, sustentou “*a completa ausência de repercussão pública*”, uma vez que “*o ocorrido não ultrapassou a esfera de conhecimento da parte autora e do banco, não configurando, portanto, dano moral indenizável*”.

Pois bem.

Vejamos inicialmente o que normatiza a lei consumerista sobre o tema:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (grifo nosso)

Nesse aspecto, o envio de produto ou o fornecimento de serviço, sem a respectiva solicitação do consumidor, constitui prática abusiva e, por consectário, caracteriza a responsabilidade civil do fornecedor, que deverá indenizar os prejuízos sofridos.

Da doutrina, acolho os ensinamentos de Rizzatto Nunes a respeito do tema em liça:

Acontece que alguns serviços fornecidos sem solicitação implicam graves violações aos direitos do consumidor, podendo causar-lhes severos danos. É o caso, infelizmente bastante conhecido, porque muito praticado, dos cartões de crédito.

Sem que o consumidor tenha solicitado (aliás, ele se surpreende), a administradora de cartão remete-lhe pelo correio o próprio cartão físico (de plástico), informando que ele já (!) é um novo "associado" da administradora.

Em primeiro lugar, para abrir a conta do consumidor, cadastrá-lo e fornecer o cartão, a administradora violou sua privacidade, uma vez que manipulou seus dados sem autorização. Depois, colocou em risco a imagem e o nome do consumidor, pois, ao enviar o cartão pelo correio, este poderia ter-se extraviado ou sido subtraído, podendo gerar problemas para a pessoa do consumidor, que tem seu nome impresso no cartão (e nem desconfia do que está acontecendo) (NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2005. p. 477-478).

À luz da norma protetiva das relações de consumo, mostra-se clara a abusividade da prática da instituição financeira, quando coloca à disposição do consumidor serviços ou envia produtos, sem o prévio requerimento. Essa também é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Impõe-se seja reconhecida a abusividade da conduta da administradora com o simples envio do cartão de crédito, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, pois tutela-se os interesses dos consumidores em geral no período pré-contratual, evitando a ocorrência de abuso de direito na atuação dos fornecedores no mercado de consumo com este tipo de prática comercial, absolutamente contrária à boa-fé objetiva (REsp 1199117/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/03/2013).

O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, III, do CDC, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral (AgRg no AREsp 275.047/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014).

O entendimento, aliás, foi sumulado recentemente, em 3.6.2015, conforme enunciado da Súmula n. 532, *in verbis*:

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

No caso dos autos, verifica-se que a parte apelada providenciou o envio de cartão de crédito para a apelante, sem que esta tenha realizado qualquer tipo de solicitação anteriormente e de forma expressa.

Perscrutando detalhadamente o caderno processual, constata-se que a apelada não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelante, conforme exegese do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Desse modo, seguindo o entendimento já consolidado pela Corte Superior, e, não havendo nos autos comprovação do pedido de envio de cartão de crédito pela consumidora, resta configurado o ato lesivo e o dever de indenizar.

Isso porque, o simples envio do produto sem prévia solicitação representa afronta aos direitos do consumidor, em virtude da sua hipossuficiência.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, consoante a incidência da legislação consumerista, e, portanto, o abalo moral é presumido, *in re ipsa*, sendo prescindível a comprovação do dolo ou da culpa.

Destarte, resta caracterizada a responsabilidade civil da apelada, incumbindo-lhe a reparação do dano moral suportado pela consumidora.

Passo assim a quantificação da indenização.

Como se sabe, o legislador não estipulou parâmetros rígidos para a fixação de indenização por abalo psíquico, motivo pelo qual a sua delimitação fica adstrita ao prudente arbítrio do juiz ao analisar cada caso concreto.

Deste norte, cabe ao julgador avaliar a intensidade do evento danoso, a situação econômica das partes, a extensão e repercussão do dano, atentando-se sempre ao caráter punitivo, compensatório e pedagógico deste tipo de medida.

Quanto ao tema, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes (Dano moral, 6ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61).

Examinando-se o presente caso, tem-se, de um lado, uma instituição financeira de grande capacidade organizacional e poder econômico; de outro, tem-se a autora, consumidora inegavelmente vulnerável na relação em tela.

De qualquer sorte, vale reforçar que a valoração do abalo não objetiva quantificar os transtornos vivenciados pela parte ofendida. O valor é meramente reparatório, e objetiva abrandar os efeitos da conduta ilícita.

Diante disso, e de tudo mais que dos autos consta, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária à partir da data do arbitramento e juros legais contados do evento danoso.

Por fim, considerando a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos deduzidos na prefacial, cumpre determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, devendo a instituição financeira arcar com o adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) do montante da condenação, por força do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e atualização monetária à partir da publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ), redistribuídos os ônus de sucumbência.

É como voto.